



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/2016:

Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro.

Decreto n.º 3/2016:

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura abreviadamente designado por IDEPA e revoga os Decretos n.º 62/98, de 24 de Novembro, e n.º 28/2008 de 2 de Julho.

Rectificação:

Atinente ao Decreto n.º 47/2015, de 31 de Dezembro, publicado no 19.º Suplemento ao BR n.º 104, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2016

de 10 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental (AQUA), de forma a responder aos desafios que se impõem ao sector que superintende as áreas de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural e maximizar o seu desempenho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A AQUA é um instituto público, dotado de autonomia técnica e administrativa.

ARTIGO 2

(Sede)

1. A AQUA tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. A AQUA pode, sempre que se justifique, abrir delegações provinciais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A AQUA é tutelada pelo Ministro que superintende as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.
2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) Homologar programas, planos de actividades, orçamentos e relatórios do sector;
 - b) Nomear os órgãos directivos;
 - c) Aprovar o Regulamento Interno da AQUA;
 - d) Acompanhar e avaliar os resultados das actividades;
 - e) Assinar acordos com parceiros de cooperação;
 - f) Suspender, revogar ou anular actos dos dirigentes da AQUA, que violem a Lei ou outros instrumentos normativos;
 - g) Exercer acções disciplinares sobre membros dos órgãos da AQUA e respectivos dirigentes;
 - h) Ordenar inquéritos aos serviços da AQUA.

ARTIGO 4

(atribuições)

São atribuições da AQUA:

- a) Desenvolvimento de pesquisas que indiquem os níveis de contaminação ou poluição ambiental e garantia de interpretação de dados das principais componentes ambientais no âmbito do desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, terrestres e marinhos-costeiros;
- b) Adopção e implementação de medidas que visam, melhorar a capacidade de pesquisa, monitorização, auditoria e controlo da qualidade do ambiente;
- c) Realização da fiscalização do uso e aproveitamento da terra, da implementação dos instrumentos de ordenamento do território, da exploração e utilização dos recursos florestais e controlo da qualidade do ambiente.

ARTIGO 5

(Competências)

A AQUA tem as seguintes competências:

- a) No domínio da Investigação para o controlo da Qualidade Ambiental:
 - i. Coordenar, promover, monitorar e realizar pesquisas sobre qualidade ambiental para o desenvolvimento

- sustentável dos recursos naturais, terrestres e marinhos-costeiros;
- ii. Elaborar e adoptar indicadores ambientais para avaliação de riscos associados a substâncias poluidoras;
 - iii. Realizar inventários de emissões com impacto na qualidade ambiental sobre as fontes de poluição;
 - iv. Desenvolver e implementar directivas técnicas, procedimentos, normas para o Controlo integrado da poluição ambiental.
- b) No domínio da auditoria e controlo da qualidade ambiental:
- i. Garantir o cumprimento da implementação das normas e procedimentos de gestão ambiental através da:
 - a. Realização de auditorias ambientais públicas,
 - b. Realização de monitoria e controlo das auditorias privadas.
 - ii. Propor medidas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais.
- c) No domínio da fiscalização ambiental:
- i. Garantir o cumprimento da implementação das normas e procedimentos de gestão ambiental através da:
 - a. Fiscalização das acções de gestão ambiental nas actividades susceptíveis de causar danos a qualidade do ambiente;
 - b. Fiscalização da exploração e uso sustentável dos recursos florestais;
 - c. Fiscalização da utilização e aproveitamento da terra;
 - d. Fiscalização da implementação dos instrumentos de ordenamento territorial.

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. A AQUA é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director - Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende as áreas de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.

2. Constituem órgãos colectivos da AQUA:

- a) Conselho Consultivo, com natureza de coordenação;
- b) Conselho de Direcção, com natureza de consulta;
- c) Conselho Técnico, com natureza de consulta técnica e especializada nas áreas de domínio da AQUA.

ARTIGO 7

(Receitas)

Constituem receitas da AQUA:

- a) As dotações orçamentais do Estado;
- b) As taxas e emolumentos cobrados na prestação de serviços a terceiros, nos termos legais;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 8

(Despesas)

Constituem despesas da AQUA:

- a) Os que são inerentes ao seu funcionamento e ao cumprimento das suas atribuições e competências;

- b) Os que resultam da formação e gestão do seu pessoal ;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e outros serviços necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 9

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural submeter a proposta de Estatuto Orgânico da AQUA à Comissão Interministerial da Administração Pública, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 10

(Normas Revogatórias)

1. São revogados os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro.
2. São revogados os Decretos, n.º 5/2003, de 18 de Fevereiro, n.º 6/2003, de 18 de Fevereiro e n.º 7/2003, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 11

(Disposição Transitória)

Os recursos humanos, materiais e financeiros dos Centros de Desenvolvimento Sustentáveis, dos Recursos Naturais, das Zonas Costeiras e das Zonas Urbanas, transitam para a Agência Nacional para o Controlo de Qualidade Ambiental (AQUA).

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 3/2016

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de se aglutinar numa mesma instituição as acções de promoção do desenvolvimento da pesca e aquacultura bem como a coordenação das actividades de experimentação, demonstração e extensão das actividades pesqueiras, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, abreviadamente designado por IDEPA.

ARTIGO 2

(Natureza)

O IDEPA é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Artigo 3

(Sede)

O IDEPA tem a sua sede na cidade de Maputo podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar outras formas de representação em qualquer parcela do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças.